

Acórdão: 15.434/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107187-88  
Impugnante: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda.  
PTA/AI: 01.000139694-37  
Inscrição Estadual: 186.599330-0046  
Origem: AF/III Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a aquisições de mercadorias diversas daquelas previstas no item 4, parágrafo 1º, do art. 66, do RICMS/96, e, ainda apropriou-se do ICMS mencionado em Documento de Arrecadação Fiscal - DAF emitido em nome do estabelecimento matriz, localizado em outra unidade da Federação. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1997 a 2001, tendo em vista que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos de ICMS referentes a:

1 – Entradas de mercadorias ( peças de reposição) diversas daquelas previstas no item 4, parágrafo 1º, do art. 66, do RICMS/96;

2 – Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) de n.º 04.000181918-03, emitido em nome do estabelecimento matriz localizado em Curitiba/PR.

Lavrado em 15/02/02, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 288/303.

O Fisco manifesta às fls. 316/318, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 324/328, opina pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Refere-se o presente contencioso à constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS referentes à entrada de mercadorias (peças de reposição) diversas daquelas previstas no item 4, § 1.º, art. 66 do RICMS/96, referente ao período de setembro de 1997 a outubro de 2.001 e de que se aproveitou também de valor pago em documento de arrecadação fiscal – DAF – emitido em nome de sua matriz – em novembro de 1998.

Os valores autuados foram apurados pelo Fisco em planilha elaborada pela Autuada denominada “Relação de créditos de ICMS ref. a peças de 01/09/1.997 a 31/10/2.001” acostada às fls. 11/16 do PTA.

O DAF cujo valor foi aproveitado como crédito pela Impugnante encontra-se às fls. 17.

Às fls. 10 e 205/208 encontram-se demonstrados os estornos procedidos pelo Fisco e a recomposição da conta gráfica, respectivamente.

Notas fiscais de aquisição de peças de reposição foram anexadas por amostragem às fls. 217/262.

As alegações da Impugnante acerca de inconstitucionalidade, não são apreciadas por este órgão julgador, face as disposições contidas no inciso I, do artigo 88 da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84.

Com relação ao aproveitamento de créditos de mercadorias por parte das empresas prestadoras de serviços de transporte dispõe o RICMS/96:

**Art. 66** – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

§ 1º – Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo supra enumera as mercadorias que ao serem adquiridas, por empresas transportadoras, darão direito ao crédito do ICMS, quando referido tributo estiver corretamente destacado em suas notas de aquisições.

Desta forma, conclui-se que os créditos estornados pelo Fisco efetivamente foram apropriados sem a observância da legislação vigente, pois se referem, conforme admitido pela própria Impugnante, a peças de reposição e manutenção de veículos, produtos não elencados no dispositivo acima transcrito, portanto, não passíveis de creditamento.

Quanto ao aproveitamento do crédito de ICMS destacado no DAF, não há dúvidas quanto ao ilícito apurado, pois, conforme se pode observar, o DAF foi emitido tendo como sujeito passivo a matriz da Impugnante e o seu valor foi aproveitado pela Impugnante, cujo estabelecimento é distinto do que estava envolvido naquela autuação.

Ainda, no que tange ao aproveitamento do valor do DAF, não merecem ser acatadas as alegações da Autuada, pois a infringência está descrita com clareza no AI, além de ter sido feita menção, na peça lavrada, ao artigo 68 do RICMS/96.

A penalidade exigida ( multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75, também mencionada no Auto de Infração), não carece de qualquer reparo, nem torna nulo o presente lançamento, visto adequar-se perfeitamente à acusação fiscal, ou seja, quando apurado pelo Fisco atraso no pagamento do ICMS.

A legislação pertinente ao IPI abordada na peça de defesa não tem qualquer relevância para deslinde da presente questão, uma vez tratar-se de tributo de competência da União contendo legislação própria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Antônio César Ribeiro e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 12/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**